



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542762 - MS(2023/0456584-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JAMIL FERRAZ DE MACEDO**
AGRAVANTE : **GILMAR FERRAZ MACEDO**
AGRAVANTE : **VANIA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ MACEDO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DA SILVA GOUVEIA MACEDO**
ADVOGADOS : **FERNANDO GONÇALVES CARLANA - MS026925**
: **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575**
SOC. de ADV : **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA -SOCIEDADE INDIVIDUAL**
: **DE ADVOCACIA**
AGRAVADO : **ALBANO JOSE HENRIQUE JUNIOR**
AGRAVADO : **LUCIANA RAQUEL LIMA HENRIQUE GOMES**
AGRAVADO : **SIMONE REGINA LIMA HENRIQUE FRANCO**
AGRAVADO : **MARIA CRISTINA PINHEIRO LIMA HENRIQUE**
ADVOGADOS : **TOMÉ ARANTES NETO - SP172978**
: **DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS018689**
: **CAMILA LIMA DA SILVA - MS023080**
: **LEANDRO FARIA COSTA - SP480980**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que prejudica a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição/decadência em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e tutela de urgência.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento; rejeitou os embargos de declaração dos agravantes; e acolheu os embargos dos agravados para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão; (ii) saber se houve violação dos arts. 474 e 475 do CC; (iii) saber se a resolução por inadimplemento se submete ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC ou ao prazo decenal do art. 205 do CC; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; ademais, não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

6. A tese de violação dos arts. 474 e 475 do CC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. A pretensão de resolução contratual c/c reintegração de posse se submete ao prazo decenal do art. 205 do CC; a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além dos óbices já incidentes pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de omissão é genérica; ademais, não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ na ausência de prequestionamento. 3. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC às ações de resolução contratual c/c reintegração de posse, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 4.

Para a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige-se a demonstração do dissídio jurisprudencial; ademais, a incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; CC, arts. 205, 206, § 5º, I, 474, 475.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023; ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.456/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.734.515/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542762 - MS (2023/0456584-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAMIL FERRAZ DE MACEDO
AGRAVANTE : GILMAR FERRAZ MACEDO
AGRAVANTE : VANIA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ MACEDO
AGRAVANTE : ALESSANDRA DA SILVA GOUVEIA MACEDO
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES CARLANA - MS026925
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
SOC. de ADV : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA -SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : ALBANO JOSE HENRIQUE JUNIOR
AGRAVADO : LUCIANA RAQUEL LIMA HENRIQUE GOMES
AGRAVADO : SIMONE REGINA LIMA HENRIQUE FRANCO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PINHEIRO LIMA HENRIQUE
ADVOGADOS : TOMÉ ARANTES NETO - SP172978
DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS018689
CAMILA LIMA DA SILVA - MS023080
LEANDRO FARIA COSTA - SP480980

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO /DECADÊNCIA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que prejudica a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição/decadência em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e tutela de urgência.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento; rejeitou os embargos de declaração dos agravantes; e acolheu os embargos dos agravados para sanar erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão; (ii) saber se houve violação dos arts. 474 e 475 do CC; (iii) saber se a resolução por inadimplemento se submete ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC ou ao prazo decenal do art. 205 do CC; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; ademais, não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

6. A tese de violação dos arts. 474 e 475 do CC não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. A pretensão de resolução contratual c/c reintegração de posse se submete ao prazo decenal do art. 205 do CC; a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além dos óbices já incidentes pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de omissão é genérica; ademais, não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia

. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ na ausência de

prequestionamento. 3. Aplica-se o prazo decenal do art. 205 do CC às ações de resolução contratual c/c reintegração de posse, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 4. Para a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige-se a demonstração do dissídio jurisprudencial; ademais, a incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; CC, arts. 205, 206, § 5º, I, 474, 475.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023; ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.456/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.734.515/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILMAR FERRAZ MACEDO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão

da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que prejudica a análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 537-552.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de rescisão contratual c /c reintegração de posse e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 320):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL – INADIMPLEMENTO – PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A concessão de efeito suspensivo depende da verificação dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 351):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELOS AGRAVADOS EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL - SANADO. RECURSO ACOLHIDO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELOS AGRAVANTES EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO - INEXISTENTE. REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a rediscussão de matéria. A teor do art. 1.025 do CPC que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para

fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão quanto à distinção e superação de precedentes invocados na petição recursal e à análise específica dos arts. 474, 475 e 206, § 5º, I, do Código Civil;

b) 474, 475, 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, já que "o prazo prescricional aplicável as promessas particulares de compra e venda é o quinquenal (inc. I do §5º do art. 206 do Código Civil 2002), já que se trata de pretensão de cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Argumenta que a resolução por inadimplemento, fundada em parcela não paga, estaria sujeita ao prazo quinquenal da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, bem como, por se tratar o direito de resolução de direito potestativo, estaria sujeito à decadência e deveria extinguir por efeito da prescrição da pretensão creditícia.

Aduz que a obrigação principal venceu em 30/3/2014 e a decadência do direito resolutório teria ocorrido em 30/3/2019, visto que não houve ação de cobrança naqueles cinco anos; porquanto, a ação resolutória ajuizada em 30/11/2021 estaria fulminada pela prescrição.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide a prescrição decenal e afastar a decadência para a resolução do contrato por inadimplemento, divergiu do entendimento dos julgados REsp n. 1.728.372/DF e AgInt no AREsp n. 1.293.505/SP.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se anule o acórdão impugnado para que outro seja proferido em seu lugar, com o saneamento das omissões apontadas, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a decadência do direito de rescindir o contrato por prescrição quinquenal da cobrança da parcela inadimplida.

Contrarrazões às fls. 475-490.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a prejudicial de prescrição/decadência em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e tutela de urgência, proposta pelos promitentes vendedores, na qual se alegou inadimplemento contratual e se pediu a resolução do contrato, a reintegração da posse e indenização por fruição.

A Corte de origem, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento; rejeitou os embargos de declaração dos agravantes e acolheu os aclaratórios dos agravados, sanando erro material.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A parte recorrente aponta a existência de violação do art. 1.022, II, do CPC, sem, contudo, especificar sobre qual argumento, capaz de infirmar o resultado do julgamento, deixou de ser enfrentado no acórdão recorrido; limitou-se a alegar, genericamente, o não enfrentamento das questões arguidas nos embargos de declaração, especialmente quanto aos dispositivos normativos que arrola e precedentes que invoca.

A alegação genérica de violação de normas legais sem a efetiva demonstração da contrariedade a lei federal, impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação.

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

De toda sorte, mesmo que fosse possível superar esse óbice, melhor sorte não assistira aos recorrentes.

No recurso especial, a parte alega omissão, pois o acórdão não distinguiu nem superou precedentes que apontam decadência quinquenal e não analisou, de forma específica, os arts. 474, 475 e 206, § 5º, I, do Código Civil.

O Tribunal *a quo*, no julgamento do agravo de instrumento, manteve a a rejeição da prejudicial, com fundamento na incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, pois a pretensão decorre de inadimplemento contratual, nestes termos (fls. 325-329):

Este relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (f. 291-301), nos seguintes termos: "Na hipótese, ausente a probabilidade de provimento do recurso. É sabido que a prescrição está sedimentada em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico, porquanto a pretensão de um direito não pode pender de forma indefinida no tempo. O titular deve postulá-lo dentro de determinado prazo, pois o ordenamento jurídico não socorre os inertes. Com efeito, o atual Código Civil preconiza a tese da prescrição da pretensão, ou seja, de acordo com o teor do art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206". Silvio de Salvo Venosa³ explica a diferença entre prescrição e decadência: "Decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de um direito pelo decurso de prazo estabelecido para seu exercício. (...) A decadência atinge diretamente o direito e, portanto, não há possibilidade de ser acionada a pretensão. Costuma-se distinguir mais claramente a prescrição da decadência por seus efeitos, que são diversos." Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴ também discorrem sobre o tema: "Sob um

determinado prisma, é possível afirmar que a prescrição diz respeito aos direitos subjetivos patrimoniais (aqueles que trazem consigo a possibilidade de que o titular exija de alguém um determinado comportamento). Por isso, a prescrição fulmina a pretensão de exigir o comportamento economicamente apreciável. Submete-se à prescrição, por exemplo, o crédito. A outro giro, a decadência concerne aos direitos potestativos, que, por essência, não possuem pretensão, já que não podem ser objeto de violação. A decadência, assim, refere-se àqueles direitos cujo exercício depende, tão somente, do próprio titular, como, e. g., reclamar vícios redibitórios ou anular um contrato por vício de vontade. Fulmina o próprio direito." Os requerentes, Maria Cristina Pinheiro Lima Henrique, Albano José Henrique Junior, Simone Regina Lima Henrique Franco e Luciana Raquel Lima Henrique Gomes, na petição inicial, formularam pedidos para: (i) rescindir o contrato de compra e venda do imóvel; (ii) indenização por fruição; e (iii) reintegração na posse do bem. Quanto à pretensão rescisão contratual, não há dúvidas de que se trata de direito potestativo da parte, pois a providência não depende de atuação da parte contrária, de modo que submete-se à decadência, e não à prescrição. Consoante entendimento consolidado no STJ, em razão da lei não prever prazo decadencial para exercício do direito de resolução do contrato, entende-se que o direito persiste enquanto não prescrita a pretensão de exigência da obrigação advinda do contrato. Nesse sentido:

[...]

Pois bem. Na presente demanda, embora argumentem os agravantes que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 anos, prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil⁵, observa-se que os requerentes inauguraram a lide com a pretensão de rescindir o contrato, de modo que deve ser aplicada a regra geral da prescrição decenal, prevista no artigo 205, do Código Civil.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Desta forma, uma vez que a causa de pedir da rescisão contratual é o inadimplemento dos requeridos em relação ao pagamento do capital, com vencimento em 30/03/2014, o prazo prescricional fulminar-se-ia somente em 30/03/2024. Assim, pretensão dos requerente não está fulminada pela prescrição, e logo, não há falar também em decadência do direito. Frise-se, ademais, que as pretensões de reintegração de posse e de recebimento de indenização pela fruição do imóvel, decorrem da rescisão contratual, de modo que, por ainda não ter sido determinada tal providência, os correspondentes prazos prescricionais ainda não tiveram início. Conclusão Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo." Considerando-se que não houve qualquer fato novo a alterar a convicção deste julgador, quanto ao direito dos recorrentes, mantenho o entendimento sustentado às f. 291-301, por considerar que estão preenchidos os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano. DISPOSITIVO Diante do

exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Alessandra Silva Gouveia Macedo, Gilmar Ferraz Macedo, Jamil Ferraz Macedo e Vania Cristina da Silva Queiroz Macedo.

No julgamento dos aclaratórios opostos pelos ora recorrentes, concluiu inexistir omissão, assentando que e os embargos de declaração apresentados visavam apenas rediscutir matéria já decidida com base em precedente da Corte e provas do processo, o que é inadmissível.

Confira-se (fl. 360):

Como se vê, a matéria versada nos autos (decadência do direito autoral) foi exaustivamente enfrentada, concluindo os julgadores que o prazo decadencial é o mesmo que o prescricional, que, na hipótese, é decenal.

Desse modo, o embargante visa, por meio dos embargos de declaração, à rediscussão da matéria, por não concordar com o resultado do julgamento, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de embargos de declaração, pois a conclusão adotada no julgamento está pautada em precedente desta Corte e provas juntadas ao processo.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Ressalte-se que a exigência de demonstração de distinção ou superação de precedente invocado pela parte somente se aplica às sumulas e aos precedentes vinculantes e não meramente persuasivos.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a decisão, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão como mero inconformismo da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Arts. 474 e 475 do CC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 474 e 475 do Código Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a

questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Confira-se ainda este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis.

II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte executada(cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29 /08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos.

Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos."

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula

do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

(AgInt no AREsp 2209505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 4/4/2023 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 28/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022).

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

III - Arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC

A parte recorrente afirma que, por se tratar a demanda de pedido resolutório fundado no inadimplemento, a prescrição da cobrança da dívida líquida constante de instrumento particular seria quinquenal (206, § 5º, I, do CC), e essa prescrição extinguiria, de modo indireto, o direito potestativo de resolver o contrato, tendo o acórdão recorrido violado tais dispositivos ao aplicar o prazo decenal do art. 205.

O acórdão recorrido definiu que a pretensão deduzida foi de resolução contratual por inadimplemento, direito de natureza potestativa, sem prazo decadencial legal, e que, nesses casos, incide a regra geral do art. 205 do CC, com prazo decenal, concluindo não consumada a prescrição e afastando também a decadência.

A conclusão adotada na origem se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que, nas ações de resolução contratual acompanhadas de pedido de reintegração de posse, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de dez anos. Precedentes.

3. A revisão da conclusão adotada na origem, para que seja aplicada a teoria de adimplemento substancial na hipótese, é medida que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.378.456/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, "nas demandas envolvendo resolução contratual cumulada com reintegração de posse, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil" (AgInt no AREsp 2.545.948/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento do feito. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.734.515/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Incide, pois, na hipótese a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.542.762 / MS

Número Registro: 2023/0456584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08003795220218120036 08003803720218120036 08003812220218120036 14050224420238120000
1405022442023812000050004 8003795220218120036 8003803720218120036 8003812220218120036

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL FERRAZ DE MACEDO

AGRAVANTE : GILMAR FERRAZ MACEDO

AGRAVANTE : VANIA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ MACEDO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DA SILVA GOUVEIA MACEDO

ADVOGADOS : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575

SOC. de FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA -SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADV. ADVOCACIA

FERNANDO GONÇALVES CARLANA - MS026925

AGRAVADO : ALBANO JOSE HENRIQUE JUNIOR

AGRAVADO : LUCIANA RAQUEL LIMA HENRIQUE GOMES

AGRAVADO : SIMONE REGINA LIMA HENRIQUE FRANCO

AGRAVADO : MARIA CRISTINA PINHEIRO LIMA HENRIQUE

ADVOGADOS : TOMÉ ARANTES NETO - SP172978

DANIELLE SUSUMURA DOS SANTOS - MS018689

CAMILA LIMA DA SILVA - MS023080

LEANDRO FARIA COSTA - SP480980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026